COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 18, DE 2023

PROJETO DE LEI N. 09, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal doar o imóvel à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel para implantação de novas unidades habitacionais e revoga a Lei Municipal nº 3.472, de 30 de agosto de 2002.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti /PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 28/03/23 às 11:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação do imóvel Lote nº 01-B, Quadra nº 04, Loteamento Jardim Oliveira, situado no perímetro urbano deste Município e Comarca de Cascavel, Paraná, com área de 5.480,50 m² (cinco mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com demais características descritas na matrícula nº 26.647, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.063.738/0001-06, visando a implantação de unidade habitacional e, ainda, revogar a Lei Municipal nº 3.472, de 30 de agosto de 2002.

Estão anexos ao projeto: A mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes ao imóvel, a exemplo de matrícula, localização segundo o sistema geocascavel, folha de informações do Instituto de Planejamento de Cascavel-IPC e avaliação;

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

> **Art. 99**. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
> **Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
> **Art. 101**. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I -** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

Esta lei de Licitações está em transição para a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, sendo que esta também especifica o assunto da mesma maneira:

> **Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I -** tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

> **a) existência de interesse público;**
> **b) autorização legislativa;**
> **c) avaliação prévia;**
> **d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.**

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada, pois não há dúvidas que o direito à moradia ó um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

No que diz respeito ao segundo requisito –autorização legislativa-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93 e 76, inciso I, alínea b, da Lei 14.133/2021.

Ainda, no que tange à revogação da Lei nº 3.472/2002, tem-se que cabe ao Município a competência a respeito da concessão de direito de uso e, portanto, sua revogação, conforme o disposto neste projeto de Lei e diante do contido no Art. 166 da Lei Orgânica de Cascavel.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 09/2023.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 09/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de fevereiro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC